

**Ata interna de realização do Chamamento Público nº. 001/2025
Hospital Regional Dr. José de Simone Netto - Ponta Porã-MS**

Às oito horas do dia dezenove do mês de dezembro de 2025, nas dependências da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES-MS), situada na Avenida Afonso Pena, 3547, Centro, Campo Grande-MS, reuniram-se os membros da Comissão de Contratação, exceto quem se encontra em usufruto de férias regulamentares, designada pela Resolução "P" SES nº 933, de 1 de setembro de 2025, publicada no DOE nº 11.930, de 3 de setembro de 2025, p. 110, para registro da análise do RECURSO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO interposto pela organização social de saúde Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados em Saúde (Inbases), que fora o único apresentado tempestivamente. Informa-se que não foram recebidas contrarrazões ao recurso, decorrido o prazo para apresentação. A decisão da Comissão de Contratação é por não dar provimento ao recurso interposto pelo Inbases. Os primeiros motivos para inabilitação são o fato de que o Inbases é uma organização social que não foi qualificada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e também por não atender ao requisito do item 5.3"v" do Edital, que exige a "cópia do Decreto Estadual, que qualificou a instituição como organização social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul". O marco legal para a qualificação de organizações sociais, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, foi instituído pela Lei Estadual nº 4.698, de 20 de julho de 2015, e a exigência do Decreto de Qualificação decorre, diretamente, dessa Lei. Nesse sentido, o Edital não cria requisito novo; ele apenas reproduz comando legal expresso, previsto na Lei Estadual nº 4.698/2015, que dispõe, em seu Art. 10, § 4º que "a qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a apresentação de propostas de que trata o caput deste artigo". Portanto, o Decreto de Qualificação é pressuposto legal para participação, logo, não se trata de formalidade superável e sua exigência para habilitação não depende de discricionariedade da Comissão. Ou seja, o Inbases não atende a requisito legal objetivo para participação no certame, o que impõe sua inabilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia. Como exposto no próprio recurso administrativo interposto pelo Inbases, o requerimento de qualificação poderia ter sido realizado a qualquer tempo, pois o art. 1º, §3º, da Lei 4.698/2015 é claro: "§ 3º. A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título (...)" . O Inbases é uma organização social que possui filial com atuação no Estado de Mato Grosso do Sul há mais de dois anos, tendo em vista que sua data de abertura é 12/06/2023, conforme consta em seu Cartão CNPJ, portanto ele poderia, mas não requereu a qualificação antes; pelo contrário, somente apresentou o pedido às vésperas da abertura dos envelopes, em 20/10/2025, de tal forma que não prospera o argumento da impossibilidade fática de obtenção da sua qualificação nos termos que a Lei e o Edital exigem. Outrossim, a tese recursal de que a habilitação poderia ser mantida de forma "condicionada" à futura edição do decreto não encontra respaldo legal. A Lei Estadual nº 4.698/2015 não admite participação provisória, precária ou condicionada de entidade não qualificada. A qualificação é pressuposto antecedente à apresentação de propostas, e não requisito de eficácia contratual, assim sendo a Comissão de Contratação não possui competência para afastar ou flexibilizar requisito imposto diretamente por lei. Por fim, não procede a alegação de que a inabilitação decorreu de falha formal sanável. O instituto da diligência não autoriza a superação de ausência de requisito material preexistente, mas apenas o esclarecimento ou complementação de documentos que comprovem condição já atendida à época da sessão. Portanto, não há fato preexistente a ser comprovado, mas sim requisito não atendido, o que afasta qualquer possibilidade de saneamento. Outro motivo para inabilitação do Inbases é o fato de que ele não apresentou documento previsto no item 5.3"t" – "comprovante de registro no Conselho Regional de Administração – CRA (Lei nº 4.769/1965) do Estado sede da instituição", e a argumentação foi que "embora, por equívoco material, o comprovante de registro no CRA do Estado sede não tenha sido incluído no rol dos documentos apresentados no ENVELOPE 01, a Recorrente já possuía registro regular junto ao CRA, em situação plenamente válida à época da entrega dos envelopes, conforme comprova o documento anexo". Ocorre que o documento anexo é uma certidão de registro e regularidade de pessoa física, e não da entidade Inbases. Como a organização social apresentou comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Inbases, que foi requerido na mesma alínea "t" do item 5.3, resta demonstrado que a entidade detinha pleno conhecimento da exigência editalícia. A necessidade de registro no CRA foi justificada no próprio Edital no item 5.3"t.1" e entende-se que ela é razoável, proporcional e compatível com a complexidade do objeto. À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão encontra-se estritamente vinculada ao Edital, sendo vedado relevar, postergar ou substituir exigência expressamente prevista, sob pena de violação à legalidade e à isonomia. Reforça-se, assim, que a decisão da Comissão de Contratação é por conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Inbases, mantendo sua inabilitação. Registra-se que o Instituto Patris apresentou recurso intempestivo, enviado para o e-mail da Comissão de Contratação em 11/12/2025 às 16:22, sendo que estava expresso que o prazo para envio era até o dia 10/12/2025 às 23:59 (horário de MS). Mais ainda, este recurso interposto pelo Instituto Patris e seu e-mail de encaminhamento apresentam outras particularidades, além da intempestividade, que impedem sua admissibilidade: (1) o arquivo apresentado com o recurso não está assinado, contendo apenas a indicação dos signatários, impedindo, portanto, a conferência da data e horário das assinaturas e, consequentemente, não conferindo validade jurídica ao documento; (2) o e-mail de encaminhamento do recurso menciona "Segue novamente o recurso contra decisão de inabilitação, ante a não confirmação do recebimento", no entanto nenhum e-mail prévio foi enviado à Comissão; (3) o e-mail de encaminhamento do recurso com o suposto e-mail prévio não apresenta formatação padrão de mensagem encaminhada, sem recuo e com a indicação do dia da semana e do mês escritos por extenso, e não abreviados, por exemplo; e (4) o e-mail de encaminhamento do recurso com o suposto e-mail prévio identifica no assunto uma resposta para o e-mail de "Encaminhamento da Documentação de Habilitação a Abertura de prazo para Apontamentos", que foi outra fase do certame, que não a presente fase recursal, e o Instituto Patris respondeu esse e-mail com um arquivo anexo nomeado "APONTAMENTOS MS", devidamente assinado, inclusive,

e não com "RECURSO ADMINISTRATIVO", até porque não havia decisão de inabilitação passível de recurso ou prazo para sua interposição naquele momento. Por todo o exposto, a Comissão decide por não dar conhecimento do recurso interposto pelo Instituto Patris. Ainda que não conhecido, o recurso tampouco merece prosperar no mérito. O motivo para inabilitação do Instituto Patris é o fato de que ele não apresentou documento previsto no item 5.3 "t.2" – *"Declaração de que sendo vencedora do certame não tendo sua sede no Estado de Mato Grosso do Sul, irá providenciar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.769/1965), até a assinatura do Contrato de Gestão, comprovado mediante a apresentação da autorização provisória dos respectivos registros"*. Como pode ser facilmente verificado, o Edital exigiu, de forma expressa e específica, a apresentação da declaração prevista na alínea "t.2" do item 5.3, contendo compromisso formal de providenciar, em caso de vitória, os registros junto ao CRM-MS e ao CRA-MS até a assinatura do contrato de gestão. O documento apresentado pelo Instituto Patris, embora contenha referência à alínea "t" em seu título, não apresenta o conteúdo exigido, reproduzindo texto relativo a assunto diverso do solicitado. Não se trata de erro material sanável, mas de ausência do conteúdo essencial da declaração exigida, o que inviabiliza o reconhecimento do atendimento ao requisito editalício. A declaração genérica do item 5.3 "n" não supre a exigência específica do item 5.3 "t.2", sob pena de esvaziamento das regras editalícias e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inclusive, pela declaração do item 5.3 "n", o Instituto Patris declara que *"está ciente e cumprirá integralmente todas as especificações, condições e exigências constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES e seus anexos"*, mas a não apresentação da Declaração é justamente um descumprimento de exigência do Edital, que ele declara cumprir. Também é inaplicável a diligência saneadora, porquanto a sua utilização, no caso concreto, configuraria inovação documental, vedada na fase de habilitação. E ainda, a habilitação sem a declaração, conforme requer o Instituto Patris, abrira a prerrogativa de a organização social não apresentar o registro no CRM-MS e no CRA-MS na fase de execução contratual, o que resultaria em circunstância contrária ao interesse público. Portanto, a decisão da Comissão de Contratação é por não conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Patris. Por derradeiro, em ambos os casos, aplica-se o que está expresso no item 6.4 do Edital, o qual comanda que *"será INABILITADA a instituição que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO"*. Por todo o exposto acima, inexiste violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade ou formalismo moderado, tendo a Comissão de Contratação atuado em estrita observância às regras do edital e à legislação de regência. A seguir, a Comissão de Contratação registra a DECISÃO FINAL da FASE DE HABILITAÇÃO. Tendo em vista o previsto nos itens 4.5, 5.3, 6.4, 7.5.1 e 7.7 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025:

Organização Social	Resultado da análise	Motivos
Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto	INABILITADA	<ul style="list-style-type: none"> - Não apresentou a condição solicitada no item 5.3 "I.3", pois o Índice de Solvência Geral (ISG) é igual a 0,99; e o Edital prevê que as instituições que apresentarem resultado menor que 1,0 em qualquer dos índices citados no subitem anterior, estarão inabilitadas do presente certame, nos termos do item 5.3 "I.4"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3 "t" - Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração - CRA (Lei nº 4.769/1965) do Estado sede da instituição.
Instituto Brasil-Amazônia de Serviços Especializados em Saúde (Inbases)	INABILITADA	<ul style="list-style-type: none"> - Não atende ao previsto no item 4.1 do Edital, uma vez que o Inbases não é uma organização social devidamente qualificada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3 "v" - Cópia do Decreto Estadual, que qualificou a instituição como organização social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3 "t" - Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração - CRA (Lei nº 4.769/1965) do Estado sede da instituição.
Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (Ideas)	HABILITADA	Atendeu o previsto no Edital

Instituto de Saúde Humanidade e Pesquisa (ISHP)	INABILITADA	<ul style="list-style-type: none"> - Não apresentou a condição solicitada no item 5.3"l.3", pois não foi apresentado o Índice de Solvência Geral (ISG); e o Edital exige que A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será aferida mediante os índices: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG); E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"n"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"o"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"p"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"q"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"r"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"s"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"t"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"u"; E - Não apresentou documento previsto no item 5.3"v".
Instituto Patris	INABILITADA	<ul style="list-style-type: none"> - Não apresentou documento previsto no item 5.3"t.2" - Declaração de que sendo vencedora do certame não tendo sua sede no Estado de Mato Grosso do Sul, irá providenciar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.769/1965), até a assinatura do Contrato de Gestão, comprovado mediante a apresentação da autorização provisória dos respectivos registros.
Instituto Saúde e Cidadania (Isac)	HABILITADA	Atendeu o previsto no Edital
Instituto Social Mais Saúde (ISMS)	HABILITADA	Atendeu o previsto no Edital
Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD)	HABILITADA	Atendeu o previsto no Edital

O resultado da análise será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado para que se torne público, conforme o item 7.7 do Edital. Realizada a publicação, esta Ata também será encaminhada aos participantes via e-mail da Comissão de Contratação (comissaodecontratacao@rdjsn@gmail.com), para os seguintes endereços eletrônicos: (1) Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto; (2) Instituto Brasil-Amazônia de Serviços Especializados em Saúde (Inbases); (3) Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (Ideas); (4) Instituto de Saúde Humanidade e Pesquisa (ISHP); (5) Instituto Patris; (6), Instituto Saúde e Cidadania (Isac); (7) Instituto Social Mais Saúde (ISMS) e (8) Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD). Dando prosseguimento ao certame, CONVOCAMOS AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS HABILITADAS para a SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO ENVELOPE 2 - PROPOSTA TÉCNICA, a ser realizada no dia 08 de janeiro de 2026 às 08h30 (horário local), na Sala de Reunião Dra. Beatriz Dobashi da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES-MS), situada na Avenida do Poeta, S/N, Bloco 7, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS. O Presidente, nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Contratação do Chamamento Público nº 001/2025.

Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento
Membro

Emmanuel de Oliveira Carneiro
Presidente

João Francisco Santos da Silva
Membro

Rodrigo Gonçalves Ribeiro
(Membro em férias regulamentares)

Extracto do Termo Administrativo de Doação nº 147/2025

Participantes: Estado de Mato Grosso do Sul - CNPJ n. 15.412.257/0001-28, através da Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ/MF n. 02.955.271/0001-26, Fundo Especial de Saúde, CNPJ/MF n. 03.517.102/0001-77, Município de Bela Vista/MS, CNPJ n. 03.217.916/0001-96 e o Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, CNPJ n. 12.467.020/0001-75.

Objeto: O presente termo tem por objeto a doação, a título gratuito/sem encargos do(s) bem(ns) móvel(is) pertencente(s) à doadora, informados na descrição das Ficha Individuais do Patrimônio e Laudo de Bens Inservíveis constante nos autos n. 27.038.767-2025, os quais ficarão alocados em favor da donatária.

Base legal: Aplicam-se ao presente instrumento as seguintes disposições normativas: Constituição Federal; Lei Federal 14.133/21 e o Decreto Estadual n.º 16.294, de 09 de outubro de 2023.

Data da última ass.: 18.12.2025

Assinam: Mauricio Simões Corrêa - Secretário de Estado de Saúde

Gerardo Gabriel Nunes Boccia - Prefeito do Município de Bela Vista/MS

Renato Carlos Ferreira Mendonça - Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista/MS